



12450956



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 92/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019

INTERESSADO Luiz A. Horta - Tatai | International Sales Director, Latin America - Procurador da empresa Springfield Inc.

1. OBJETO

1.1. Essa nota técnica tem como objeto a análise do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa Springfield Inc., por meio de seu representante, Sr. Luiz A. Horta, referente ao Pregão Eletrônico Internacional Senasp nº 6/2019 para registro de preços de pistolas 9mm. Serão objeto de análise somente os tópicos que se referem às especificações técnicas e correlatos referentes ao Termo de Referência (SEI 12322263).

2. DAS FORMALIDADES

2.1. É imprescindível destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa Springfield, Inc., por intermédio de seu procurador, Sr. Luiz A. Horta, encaminhou pedido de impugnação ao Edital 6/2019 (SEI 12428314). No pedido, discorre acerca de diversos apontamentos, no que coube a Equipe Técnica análise e manifestação quanto a quatro pontos, conforme Despacho Nº 596 (SEI 12428347) encaminhado pela Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SEGEN, onde apresenta:

"[...] Os apontamentos os quais a equipe técnica deve se pronunciar são os seguintes:

II.1.3 - "Exigência de autorização para fabricação de marca, modelo e calibre que é ilegal tendo em vista a inexistência de parametrização internacional.";

II.1.4 - "Inexistência de regras específicas acerca da aquisição de munição para a

realização da prova de conceito.";

II.2.1 - "O sistema de operação mecânica previsto no item 1.4."; e

II.2.2 - "A trava externa prevista no item 2.2.2". [...]"

3.2. Com base no exposto, passa-se a discorrer sobre os questionamentos:

3.3. **II.1.3 - "EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE MARCA, MODELO E CALIBRE QUE É ILEGAL TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PARAMETRIZAÇÃO INTERNACIONAL.**

20. As cláusulas 10.15.1.2 e 10.15.1.3 do edital contém as seguintes disposições:

"10.15.1.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem;

10.15.1.3. Em ambos os casos (empresa nacional ou estrangeira), deverão apresentar a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre."

21. No entanto, inexistente referência técnica internacional para embasar a referida exigência, notadamente porque cada país possui (ou não) suas respectivas regras de autorização e comercialização de armas de fogo.

22. A título exemplificativo, pode-se considerar a situação de empresas de armas instaladas nos Estados Unidos da América. Referido país não expede qualquer "autorização de fabricação e comercialização" de determinada arma de fogo, cabendo tão somente ao interessado proceder com o respectivo registro junto ao órgão competente.

23. Na mesma ordem de ideias, deve ser suprimido o termo "padrões internacionais de qualidade técnica" do item 18.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital por ausência de motivação técnica, caracterizando exigência restritiva. Esse apontamento também foi feito pela assessoria jurídica do Ministério da Justiça, mas a ilegalidade permaneceu no novo Edital.

24. Dessa forma, a manutenção da exigência é impugnada porque acarreta tratamento não isonômico entre as empresas estrangeiras participantes do certame e frustra o caráter competitivo do certame.

25. Por essa razão, ficam expressamente impugnadas as cláusulas 10.15.1.2 e 10.15.1.3 do Edital e 18.1.3 do anexo Termo de Referência, requerendo-se a remoção da exigência relativa à "autorização de fabricação e comercialização" do modelo licitado, notadamente para empresas estrangeiras e do termo "padrões internacionais de qualidade técnica"

3.4. **RESPOSTA EPC:**

3.4.1. Em referência ao questionamento apresentado pelo representante da Springfield Armory Defend Your Legacy quanto a exigência de autorização para fabricação de marca, modelo e calibre, remetendo-se a suposta ilegalidade visto inexistência de parametrização internacional, importante destacar que a instrução dos artefatos da aquisição, quais sejam Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência, bem como o Edital seguiram rigorosamente o que determina a legislação brasileira.

3.4.2. Assim, cabe destaque o teor do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, em especial, o Art. 6º, vejamos:

"Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços,

colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003."

3.4.3. No artigo seguinte o legislador reforça a obrigatoriedade do registro junto ao Comando do Exército:

"Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização." (grifo nosso)

3.4.4. A exceção, citada pelo legislador, encontra guarida no Art. 24 da Lei 10.826/2003, in verbis:

"Art. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores." (grifo nosso)

3.4.5. Após as considerações iniciais, passemos a analisar pontualmente aos questionamentos do supradito representante, onde seu pedido de impugnação extraiu os seguintes trechos do edital:

"10.15.1.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem;

10.15.1.3. Em ambos os casos (empresa nacional ou estrangeira), deverão apresentar a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre."

3.4.6. Como dito anteriormente, a regra editalícia seguiu o arcabouço normativo vigente na legislação brasileira, sendo a exigência apresentada no edital plenamente plausível e coerente. Contudo, a fim de esclarecer ao demandante bem como trazer luz ao processo e demais interessados, não há qualquer impedimento na participação de Empresas interessadas no certame situadas em Estados que não emitem tal documentação.

3.4.7. Nos casos em que tal fato suceder, basta que a ofertante comprove que no país de fabricação do seu objeto não é expedida a citada autorização ou documento similar, apresentando então documento correspondente que confira a Empresa plena capacidade para fabricação e comercialização de armas, em concordância ao ordenamento jurídico do seu país.

3.4.8. Portanto, esta Equipe entende que, quanto aos aspectos acima analisados, a impugnação apresentada não assiste razão, devendo ser rejeitada.

3.4.9. Quanto ao segundo ponto abordado no tópico, no que tange ao questionamento 23, o representante sinaliza pela exclusão do seguinte trecho:

"23. Na mesma ordem de ideias, deve ser suprimido o termo "padrões internacionais de qualidade técnica" do item 18.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital por ausência de motivação técnica, caracterizando exigência restritiva. Esse apontamento também foi feito pela assessoria jurídica do Ministério da Justiça, mas a ilegalidade permaneceu no novo Edital."

3.4.10. Inicialmente, numa breve leitura da própria reprodução da demandante, não se

observa nenhuma exigência restritiva. Em verdade, o que se busca é adquirir um bem que tenha qualidade e, acima de tudo, ofereça segurança aos profissionais de segurança pública.

3.4.11. O reclamante utiliza em sua argumentação um recorte isolado do tópico 18.1.3 do termo de referência, questionando a subjetividade presente na redação “padrões internacionais de qualidade técnica”. Ocorre que, conforme se realiza a leitura completa do tópico 18.1.3 e subtópicos, a exigência da administração se alcança tão somente com a entrega dos relatórios de ensaios laboratoriais, desde que atendam aos requisitos mínimos da Norma Técnica da SENASP nº 001/2020 (SEI 12240497), vejamos:

18.1.3 Para verificação dos padrões internacionais de qualidade técnica da arma que será fornecida, será exigida da contratada a entrega, até a VALIDAÇÃO DA QUALIDADE DOS LOTES DO OBJETO CONTRATADO (item 19), da documentação abaixo relacionada:

18.1.3.1 Relatório de ensaios laboratoriais, que atestem que modelo de pistola ofertado atende aos requerimentos mínimos de aceitação, de acordo com o protocolo estabelecido na Norma Técnica SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W (12240497).

18.1.3.1.1 Conforme o item 7.7 da NT-SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W, até a implementação definitiva da rede de certificação de armas pela SENASP, (...), serão necessárias as certificações nas normas referenciadas nos itens 3.3.2. (Norma NATO AC/225(LG/3-SG/1)D/14, da Organização do Tratado do Atlântico Norte) ou 3.3.7 (Norma Erprobungsrichtlinien (ER) Zur Technischen Richtlinie (TR) Pistolen in Kaliber 9 mm x 19 – 2008 - Diretriz Técnica de Pistolas de Calibre 9 mm x 19, do Instituto Técnico Policial (PTI), da Escola Superior de Polícia Alemã - DHPol), ou relatórios de ensaios elaborados conforme as citadas normas em laboratórios acreditados que contemplem os ensaios de spray de água acelerado, temperatura extrema e umidade, dinâmico de areia e poeira, lama, arrasto em areia, névoa salina, imersão em água salgada, e obstrução do cano por projétil, sendo respeitados, no mínimo, os critérios de aceitação estabelecidos neste documento.

18.1.3.1.2 Conforme o item 7.1 da NT-SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W, os ensaios deverão ser executados por Organismos de Certificação de Produto (OCP) e laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) no escopo desta norma ou/em normas similares (conforme item 3), ou por organismos e laboratórios acreditados por órgãos que sejam signatários dos acordos de reconhecimento mútuo em fóruns internacionais disponíveis no sítio http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/reconh_inter.asp.

18.1.3.1.3 Salienta-se que a norma AC/225(DSS)D(2018)0006 da Organização do Tratado do Atlântico Norte (SEI 12271731), de 21 de novembro de 2018, em vigência, entrou em substituição à Norma NATO AC/225(LG/3-SG/1)D/14, retrocitada, conforme redação original contida na Norma Técnica SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W. Contudo, considerando o conteúdo da atualização em comento, serão aceitas certificações cujo escopo da norma de referência lastreou-se tanto na Norma NATO AC/225(LG/3-SG/1)D/14, quanto da Norma NATO AC/225(DSS)D(2018)0006.

3.4.12. Com as delimitações dos critérios pela Equipe Técnica, a Administração Pública busca adquirir uma arma de fogo com garantia que seu projeto e processo produtivo esteja em consonância aos melhores produtos disponíveis no mercado mundial.

3.4.13. A exigência recai no pressuposto lógico que não é admissível ofertar aos órgãos de

segurança pública um equipamento que não atenda os critérios mínimos de qualidade e segurança, o qual fatalmente exporá o operador ao risco.

3.4.14. Frisa-se que a Equipe Técnica balizou suas ações na Lei nº 8.666/93, e busca adquirir um objeto de qualidade com preço justo, em especial, no que preceitua o Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”,

3.4.15. Deve-se considerar que não é a administração pública que deve se adequar ao objeto ofertado pelo fornecedor, mas sim este que deve apresentar um produto que atenda a necessidade da administração, com qualidade e segurança. Ademais, cumpre ao administrador a difícil tarefa de realizar aquisições com qualidade, eficiência, eficácia e efetividade, buscando também o menor preço.

3.4.16. Portanto, esta Equipe entende que, quanto aos aspectos analisados nesta etapa, a impugnação apresentada não assiste razão, devendo ser rejeitada.

3.5. **II.1.4 - "INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS ACERCA DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO."**

26. O item 9.6.2 do edital prevê que “Todos os custos para a realização da prova de conceito serão de responsabilidade da licitante, a exemplo das munições (descritivo de quantidades, conforme item 3.2 do ANEXO I-B - Roteiro de ensaios de amostras), armas utilizadas e disponibilização de recursos humanos para apoio operacional.”

27. No entanto, a exigência de aquisição de munições, principalmente em relação às empresas estrangeiras, viola o princípio da isonomia entre os licitantes, maculando, por mais essa razão, a competitividade tão prezada nos certames.

28. Isso porque é consabido que empresas estrangeiras não estão autorizadas a adquirir munições, principalmente na quantidade exigida pelo edital (aproximadamente 40.000 unidades) e, nem mesmo seus representantes legais em território nacional o poderiam fazer por força da Portaria Interministerial Nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, a qual estabelece:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I - 600 (seiscentas) unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e II - 200 (duzentas) unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.”

29. Outrossim, importa destacar que pela natureza explosiva das munições, a eventual necessidade de importação para a realização dos testes pela licitante estrangeira poderá demandar um prazo superior a 60 (sessenta) dias, na medida em que o seu transporte na quantidade demandada para a realização dos testes somente pode ser realizado pela via marítima, nos termos do Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas.

30. Destarte, fica expressamente impugnada a cláusula 9.6.2 do Edital, requerendo-se a sua retificação para esta estabeleça pormenorizadamente a forma de aquisição das referidas munições para a realização da prova de conceito prevista no anexo IB do Edital.

3.6. RESPOSTA EPC:

3.6.1. As regras que envolvem o uso das munições que serão utilizadas nos ensaios estão claramente definidas no Termo de Referência.

3.6.2. A título de esclarecimento, serão realizados dois ensaios no presente certame, quais sejam: Ensaio de tipo (prova de conceito) e ensaio de amostra (validação da qualidade dos lotes do objeto contratado).

3.6.3. De acordo com o T.R. em seu item **18.2 PROVA DE CONCEITO:**

18.2.1 A licitante que apresentar o melhor lance deverá apresentar 10 (dez) unidades da arma de fogo (modelo ofertado na proposta), bem como 120 (cento e vinte) carregadores, à comissão designada pela DPSP e DFNSP/SENASP/MJSP, em até 60 (sessenta) dias corridos após solicitação do Pregoeiro (este prazo representa termo final, não precisando ser utilizado em sua totalidade), os quais serão submetidos ao roteiro de ensaios previstos no Anexo I-B em campo de provas a ser indicado pela Administração.

18.2.2 Todos os custos para a realização da prova de conceito serão de responsabilidade da licitante, a exemplo das munições (descritivo de quantidades, conforme item 3.2 do ANEXO I-B - Roteiro de ensaios de amostras) armas utilizadas e disponibilização de recursos humanos para apoio operacional. (Grifo nosso).

3.6.4. Considerando o OFÍCIO Nº 5404/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 12409050) enviado por e-mail em 18/08/2020, às 18h24min28s ao Representante Legal da HS Produkt (antonio.vilas.boas.neto@gmail.com), para fins de importação:

2. **Considerando vossa manifestação de interesse em participar do certame, conforme SEI (anexo), e que umas das fases da licitação consiste em submeter amostras de arma (oferecida no processo) ao roteiro de ensaios (prova de conceito que consiste na reprodução somente dos ensaios de verificação de características gerais e metrologia, intercambiabilidade, endurance (resistência), precisão, força de puxada do gatilho e queda) do Anexo I-B do Termo de Referência, bem como contribuições realizadas na última audiência pública realizada pela Senasp (9901496), que evidenciaram possíveis dificuldades para os procedimentos de exportação e importação do armamento a ser ofertado pelas empresas participantes do certame.**

(...)

10. Ademais, **reforço que todos os custos para a realização da prova de conceito serão de responsabilidade da licitante (empresa interessada), a exemplo das munições, armas utilizadas e disponibilização de recursos humanos para apoio operacional.** Assim, calcula-se o total de 42.000 (quarenta e dois mil) cartuchos necessários para a realização de todos os ensaios previstos na prova de conceito. A prova de conceito validará todo(s) o(s) item(s) arrematado(s) pela empresa participante com melhor lance. **Caso haja interesse em importação das munições que serão utilizadas nos ensaios, em que pese o armamento apresentar aptidão ao uso de munições nacionais e importadas,** solicito que as apresente, dentro do calibre especificado (9x19mm), 124 gr, hollow point, com velocidade mínima de 350 m/s, que atendam à norma SAAMI (Sporting Arms and Ammunition manufacturer's Institute) Z 299.3-2015 e homologadas de acordo com a C.I.P (Commission internationale permanente pour l'épreuve des armes à feu portatives - Tradução: Comissão Internacional Permanente para o Teste de Armas de Fogo - SEI 8121802) HOMOLOGATION Lista de TDCC - Tab IV - cartuchos para pistolas e revólveres, no que se refere aos aspectos de dimensões, pressão e velocidade para pistolas de fogo central. (Grifo nosso)

3.6.5. De acordo, ainda, com o item 19 do Termo de Referência, **DA VALIDAÇÃO DA QUALIDADE DOS LOTES DO OBJETO CONTRATADO:**

19.2.1.1 Os procedimentos serão realizados nas dependências da Contratada, ou em

local indicado por esta, **devendo possuir condições técnicas e logísticas de cumprir todo o roteiro de ensaios.**

19.2.3 **Todos os custos para a realização dos ensaios estão inclusos no valor do item**, sendo que no caso de não-conformidades detectadas nas armas, as despesas adicionais serão de responsabilidade da contratada, a exemplo de pistolas eventualmente reprovadas, munições adicionais necessárias para aplicação de novo ensaio e horas complementares de estande de tiro. (Grifo nosso)

3.6.6. Conforme, ainda, o **ANEXO I-B - ROTEIRO DE ENSAIOS DE AMOSTRAS - ITENS 2, 4, 6, 8 E 10, do Termo de Referência:**

3. QUANTO À MUNIÇÃO UTILIZADA NOS ENSAIOS

3.1 O armamento deve estar apto ao uso de munições nacionais e importadas, dentro do calibre especificado, 124 gr, hollow point, com velocidade mínima de 350 m/s, que atendam à norma SAAMI (Sporting Arms and Ammunition manufacturer's Institute) Z 299.3-2015 e homologadas de acordo com a C.I.P (Commission internationale permanente pour l'épreuve des armes à feu portatives - Tradução: Comissão Internacional Permanente para o Teste de Armas de Fogo - SEI 8121802) HOMOLOGATION Lista de TDCC - Tab IV - cartuchos para pistolas e revólveres, no que se refere aos aspectos de dimensões, pressão e velocidade para pistolas de fogo central.

3.2 Considerando o roteiro de ensaios nas armas, passamos a demonstrar a previsão das quantidades de munições a serem utilizadas em cada procedimento, bem como a quantidade de armas por teste e os respectivos disparos, conforme detalhamento abaixo:

ORDEM	ENSAIO	QTDE DE PISTOLAS	QTDE DE CARTUCHOS POR PISTOLA	QTDE TOTAL DE CARTUCHOS
1	Intercambiabilidade	10	10	100
2	Tiro (endurance)	4	10.000	40.000
3	Precisão	4	10	40
4	Força puxada gatilho	0	0	0
5	Queda	4	40	160
6	Calibragem de ranson rest e aferição da velocidade mínima de projétil através de cronógrafo	4	16	64
7	Aproximadamente 4 % de munições sobressalentes*	-	-	1.636
QUANTIDADE TOTAL				42.000

* Calcula-se esse percentual de munições com base no protocolo usado como referência para o presente certame na qual prevê possíveis intercorrências, erros de procedimento durante os ensaios e eventual necessidade de realizar repetições de testes ocasionalmente reproduzidos em desconformidade com o protocolo adotado.

3.7. II.2.1 - "O SISTEMA DE OPERAÇÃO MECÂNICA PREVISTO NO ITEM 1.4."

34. O item 1.4 existente no Anexo I-A do Edital prevê que a arma deve possuir "sistema de operação mecânica em ação dupla ou híbrida, striker fire".

35. No entanto, é consabido que não existe especificação técnica acerca da caracterização de um sistema de operação mecânico em ação "dupla" ou "simples". Na verdade, a correta diferenciação entre sistemas ocorre a partir da avaliação do sistema de gatilho (ação de puxar o gatilho pelo operador treinado através do programa de instrução determinado e efetivado durante sua formação na academia

de polícia) que deve ser do tipo “dupla ação”.

36. Este, sim, deve ser do tipo constante, do primeiro ao último tiro, com um peso da ação de puxar o gatilho constante entre 2.0kgs a 4.0kgs e com o movimento chamado “TRIGGER TRAVEL” (movimento e espaço do início da puxada de gatilho até o desarmamento total do percussor para a execução do disparo – ignição da espoleta) do tipo “DUPLA AÇÃO”.

37. É dizer que o sistema de gatilho buscado não seja como nas armas tradicionais quando apresentam o martelo/cão totalmente engatilhado e com a sistema de gatilho em ação simples, com quase nenhum ou nenhum “TRIGGER TRAVEL”, ou seja, do tipo “SECO”.

38. Destarte, não há que se falar em sistema em ação dupla ou híbrida striker fire, visto que, além da inexistência de normatividade técnica que para embasar essa disposição, ela acarretará um direcionamento ilegal do objeto licitado em relação a determinadas licitantes que, em vista da inexistência de parametrização técnica, se autoproclamam possuir um sistema simples ou duplo quando, na verdade, o sistema adotado hoje é simplesmente o sistema striker fire.

39. Dessa forma, evidenciada a distinção injustificada de tratamento que o novo Edital continua conferindo na cláusula acima aos licitantes, fica expressamente impugnada a cláusula 4.2 do Anexo I-B do Edital, em especial a definição correlata ao sistema de funcionamento, requerendo-se a sua retificação, a fim de que ela seja adequada aos parâmetros técnicos aplicáveis ao item licitado, de modo a impedir que determinados licitantes sejam alijados do certame.

3.8. RESPOSTA EPC:

3.8.1. A alegação de que não existe especificação técnica acerca da caracterização de um sistema de operação mecânico em ação “dupla” ou “simples”, é infundada, uma vez que existe vasta literatura especializada, abordando o assunto.

3.8.2. Nota-se confusão do solicitante no que se refere as diferenças entre o curso de gatilho e o tipo de ação. O tipo de ação é determinado pelo movimento necessário do percussor para produção do tiro, não sendo definido pelo movimento do gatilho em si. Além disso, percebe outra falha de interpretação ao confundir, sistema de ação com presença ou não do cão. Armas com sistema em striker fire não possuem cão, podendo funcionar em ação simples, dupla ou híbrida a depender do modelo. Portanto, não há que se confundir tipo de ação com ausência ou presença do cão.

3.8.3. Não se pode alegar que inexistente normatividade técnica para tratar de sistema em ação dupla ou híbrida, uma vez que a Norma Técnica SENASP NT-SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W (11504548), estabelece os requisitos mínimos de qualidade e desempenho os quais são aplicáveis ao fornecimento de pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W para a atividade profissional de segurança pública, de forma a garantir a segurança, a qualidade e a confiabilidade desse produto.

3.8.4. Para esta licitação, utilizam-se os termos e definições da NT-SENASP Nº 001/2020, quais sejam:

Ação dupla: nas armas de ação dupla, o gatilho tem a capacidade de engatilhar o sistema de disparo (cão ou percussor lançado) em sua totalidade e em seguida liberá-lo à frente, ocasionando o disparo.

Ação híbrida (ou ação dupla com semi-engatilhamento do percussor): sistema no qual com o carregamento da arma (inserção de uma munição na câmara) a mola do percussor fica semi-engatilhada.

Striker fire: são armas com sistema de percussão que não possui cão, podendo funcionar em ação simples, dupla, ou híbrida a depender do modelo.

3.8.5. Como características gerais e obrigatórias, pode-se citar o item 5.1.1:

Sistema de operação mecânica em ação dupla ou híbrida, striker fire, com peso e curso de gatilho constante do primeiro ao último disparo, não se considerando variações intra disparo (durante um único disparo) e sim inter disparos (comparando-se o primeiro com os demais disparos);

3.8.6. Portanto, independente da nomenclatura adotada pelos fabricantes, a EPC analisará o mecanismo de ação, e as especificações de acordo com os parâmetros supracitados, razão pela qual não há que se falar em inexistência de normatividade técnica nem em ausência de parâmetros técnicos.

3.8.7. Todas as características técnicas foram realizadas com embasamento, sendo definidas por equipe multidisciplinar, composta por profissionais de segurança pública com expertise em armamento e tiro, atividade policial operacional ostensiva, investigativa e de perícia criminal com especialidade em Balística Forense.

3.8.8. Além do conhecimento técnico dos Integrantes da EPC foi realizado amplo estudo de mercado, análise de aquisições nacionais e internacionais e consulta a diversos profissionais de segurança pública. Foram realizadas duas audiências públicas, AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018 (SEI 7478140) e AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019 (SEI 8555812), nas quais foram apresentadas as especificações técnicas, inclusive no que se refere ao mecanismo de funcionamento.

3.8.9. As audiências públicas contaram com a participação do maior fabricante de armas do Brasil e dos maiores fabricantes de armas do mundo, empresas que fornecem material bélico para renomadas instituições militares e policiais: Taurus (Brasil), Sig Sauer (Estados Unidos da América), Beretta (Itália), Glock (Áustria), Smith & Wesson (Estados Unidos da América), Canik (Turquia), HS (Croácia), AREX (Eslovênia), Del Fire Arms, CZ (República Tcheca) e FN Herstal (Bélgica). Constatou-se que além da participação de 11 representantes da indústria bélica de 9 países distintos, também estiveram presentes policiais e especialistas. Tal processo participativo e consultivo também foi reproduzido na construção da norma técnica referenciada no presente certame, contando, inclusive, com realização de consulta pública.

3.8.10. Constatou-se, claramente, que diversos fabricantes, de países distintos podem fornecer modelos pistolas capazes de atender as especificações técnicas solicitadas, em consonância com a necessidade do emprego operacional no exercício da atividade policial. Portanto, não há que se falar de direcionamento ilegal do objeto, uma vez que a denúncia se mostra infundada, restando comprovado que diversos fabricantes atendem as características do objeto, não sendo verificada violação ao princípio da isonomia, nem prejuízo a competitividade.

3.9. **II.2.2 – A TRAVA EXTERNA PREVISTA NO ITEM 2.2.2**

40. Na cláusula 2.2.2 do Anexo I-A do novo Edital, está previsto em reação à suposta segurança, que a arma “Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na tecla do gatilho (trava de gatilho)”.

41. Sobre tal previsão especificamente, ela se mostra extremamente genérica e permissiva a um potencial direcionamento do resultado do certame, tendo em vista que as implementações tecnológicas nos sistemas de segurança permitem a existência de teclas externas automáticas, cujo acionamento a partir da mera empunhadura correta da arma permite o disparo com o simples acionamento do gatilho.

42. Em outras palavras, não pode ser fator de desclassificação da presente concorrência a existência de travas mecanismos passivos e automáticos, que representam um implemento em relação à segurança do portador da arma, bem assim em relação àqueles que poderão ser potencialmente atingidos por um disparo

involuntário decorrente da empunhadura incorreta da arma.

43. Nesse sentido, ressalte-se a existência de deliberação da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que em recente processo judicial ajuizado por esta Peticionante afirmou que a disposição idêntica existente naquele edital gera insegurança jurídica aos licitantes, bem como inibe a concorrência inerente às licitações, verbis: “Ainda a previsão contida no item 3.9.4 acaba gerando uma insegurança jurídica. Como demonstrado acima, limitando a concorrência tão prezada nos atos licitatórios” (Cf. Ofício 171:DLP-DLog/19 - SEI 10317961).

44. Vale dizer, incremento tecnológico com melhoria da segurança no manuseio pelo operador do armamento não pode e não deve ser em absoluto confundida nem equiparada com ‘trava de segurança’.

45. Como dito, a referida previsão, assim como aquelas tratadas nos capítulos anteriores implica a possibilidade de desclassificação de empresas que apresentam tecnologia inovadora, capaz de, sem alterar a usabilidade do item ou a sua performance, incrementar a segurança decorrente de sua utilização.

46. Tanto é assim que a própria norma técnica nº 001 em seu item 4.7 define trava externa da seguinte forma: “entende-se por trava externa todo o mecanismo que, quando acionado com a arma carregada, exige do operador/arador uma ação muscular distinta do empunhar a arma e acionar a tecla do gatilho para que o disparo seja efetuado”.

47. Daí a necessidade de ajuste da redação do edital no ponto, dado o caráter extremamente abrangente e impreciso da expressão em lume. A manutenção da expressão genérica dá azo e ensejo a eliminação precoce e injustificada de participantes, em detrimento da isonomia e concorrência ampla e plena que devem pautar as compras públicas.

48. Dessa forma, evidenciada a distinção injustificada de tratamento que o Edital confere na cláusula acima aos licitantes, fica expressamente impugnada a cláusula 2.2.2 do Anexo I-A do Edital, requerendo-se a sua retificação, a fim de que ela seja reescrita para esclarecer sobre a necessidade de uma ação distinta para o seu acionamento que não a correta empunhadura da arma e o adequado puxar do gatilho.

3.10. RESPOSTA EPC:

3.10.1. Conforme o aludido na Norma Técnica SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W usada como referência no presente certame, esclarecemos que, entende-se por trava externa todo o mecanismo que, quando acionado com a arma carregada, exige do operador/atirador uma ação muscular distinta do empunhar a arma e acionar a tecla do gatilho para que o disparo seja efetuado.

4. DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso II, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação em tela por ser tempestiva e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de forma a manter incólume os atos que foram alvo de questionamentos.

4.2. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende haver enfrentado os argumentos apresentados, pelo que opina-se, portanto, como não procedentes as razões trazidas pelo reclamante, sem impedimento quanto a continuidade do certame.

Esdras Leão Amorim
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Felipe Lourenço de Oliveira Neto
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Josivan Brito de Araújo
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Erika Machado dos Santos
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Bruno Wendel de Oliveira Del Barco
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

Ladislau Brito Santos Junior
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

João da Cunha Neto
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

Paulo Ranulfo Barbosa
Integrante Técnico - DFNSP/SENASP

João Batista de Medeiros Moraes
Integrante Técnico - DFNSP/SENASP



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 11:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ladislau Brito Santos Junior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 11:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO DA CUNHA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 11:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESDRAS LEÃO AMORIM, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Machado dos Santos, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 21/08/2020, às 12:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Medeiros Moraes, Usuário Externo**, em 21/08/2020, às 13:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RANULFO BARBOSA, Usuário Externo**, em 21/08/2020, às 13:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12450956** e o código CRC **F63C1B82**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.001354/2019-63

SEI nº 12450956